

O PARADOXO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A (I)LEGITIMIDADE DA DETENÇÃO

Joana Leitão

Sumário: 1. Introdução. 2. A imposição antropocêntrica. 3. O Direito do Animal em Portugal. 3.1. O Estatuto Jurídico do Animal. 3.1.1. Do ponto de vista civil e processual civil. 3.1.2. Do ponto de vista penal. 3.2. A criminalização dos maus tratos e do abandono. 3.3. Algumas questões não reguladas ou consideradas. 3.4. A (i)legitimidade da detenção. 4. Resistência à mudança ou cegueira coletiva?. 5. Conclusão.

“Porque é que os egos humanos parecem sentir-se tão ameaçados com a ideia de que os outros animais pensam e sentem? Será que o conhecimento da mente alheia torna mais difícil o abuso?”

Carl Safina

1. INTRODUÇÃO



ma viagem de reflexão ao início da criação das diferentes formas de vida na Terra permitir-nos-ia, tal como a um recém-nascido, apreender uma realidade sem filtros e comprovar a existência de uma ordem natural que está na origem de todas as coisas.

A partilha do mundo e a evolução das espécies parece ter-se fundado em critérios de sobrevivência, que o ser humano

se encarregou de desvirtuar mais tarde em benefício próprio, numa exaltação desmedida do indivíduo (e do Estado).

A presunção de superioridade ou a atribuição exclusiva das capacidades de raciocínio, ação e sofrimento são ilusões que, entre outras, assentam em construções meramente racionais, pré-concebidas e desligadas da história e da vida e que constituem hoje a base de construção ideológica, política e normativa pela qual nos regemos.

Milhares de anos volvidos sobre a alienação plena dos recursos terrestres e a disposição arbitrária dos outros seres, começamos a questionar se o objetivo da criação é desprovido de sentido.

A sensibilidade que começamos a demonstrar reflete-se nos sistemas financeiros e de poder. O marketing adapta-se, a publicidade muda e, passamos a ver incluídos nos anúncios publicitários pessoas de diferentes cores, fisionomias, constituições físicas e orientações, assim como animais, que nos fazem acreditar que estamos a evoluir enquanto espécie.

Novas temáticas entram nos discursos políticos e perguntamo-nos que lugar devemos atribuir aos animais que albergamos nas nossas casas, se a sua natureza será susceptível do exercício de direitos e que ações nos estão interditas.

Introduzimos, assim, nos nossos ordenamentos jurídicos previsões referindo que *os animais não são coisas*¹ e, até, que são *seres vivos sensíveis*².

Reconhecido o facto, nada mais coerente e adequado a titular a coexistência planetária, do que nos tornarmos proprietários, *donos e possuidores* de todos eles. Concedemos, então, a benesse da proteção jurídica aos que vivem nas nossas casas, egocentricamente definidos como *seres detidos ou destinados a ser detidos* para nosso *entretenimento e companhia*.

¹ Norma que consta do equivalente ao Código Civil de países como a Suíça, Alemanha, Áustria ou França.

² Previsão introduzida por França em 2015 e Portugal em 2017.

Esta espécie de privilégio dado aos *animais caseiros* que consiste, apenas, na obrigação de lhes dar água e comida, de lhes prestar cuidados veterinários, de não lhes causar sofrimento físico nem de os abandonar, deveres que nos deviam parecer óbvios, deixa de fora mais de 90% dos animais terrestres, cuja instrumentalização se mantém legitimada.

Haverá, então, contrassenso maior do que assumirmos a sua sensibilidade mas não abdicarmos de os deter, de os utilizar e de decidir o seu destino, criando leis que cada vez os protegem menos? Numa ‘ordem’ em que a ética e a moral, supostas orientadoras dos princípios e normas de Direito, são postas de parte em nome dos nossos caprichos, resta-nos saber se refletimos, verdadeiramente, sobre a nossa posição, bem como sobre a posição dos outros animais na partilha de um mundo que é o mesmo.

2. A IMPOSIÇÃO ANTROPOCÊNTRICA

Quando o animismo fazia parte do sistema de crenças dominante, considerávamos e valorizávamos os animais e as plantas pois, todos eram, tal como nós, portadores de uma essência espiritual. Só mais tarde, há cerca de 200 anos atrás e por influência da Revolução Industrial, “quando o *Homo Sapiens* foi elevado a um estatuto divino pelas religiões humanistas, os animais de criação deixaram de ser vistos como criaturas vivas, que sentiam dor e aflição, para, em vez disso, começarem a ser tratados como máquinas”³.

A verdade é que, desde cedo o ser humano se considerou superior às outras espécies, vivendo como se tudo comandasse e agindo como um *Deus*. Acreditando que “é a medida de todas as coisas”⁴ não é de espantar, então, que os ordenamentos jurídicos

³ Yuval Noah Harari, *Sapiens: História Breve da Humanidade*, 15.ª Edição de outubro de 2018, Elsinore, pág. 400.

⁴ O sofista grego Protágoras (480-411 A.C.) inicia a sua obra *A Verdade* com a afirmação de que “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são enquanto

visem, essencialmente, acautelar os interesses de seres humanos e, que a referência às outras espécies existentes na natureza, apareça regulada para favorecimento dos *gestores do planeta*, não obstante “tratar criaturas vivas que possuem mundos emocionais complexos como se fossem máquinas” lhes provocar, “provaavelmente, não só desconforto físico como também um profundo stress social e frustração psicológica”⁵.

3. O DIREITO DO ANIMAL EM PORTUGAL

Cada país vive uma dinâmica própria, derivada de fatores diversos tais como o seu nível de desenvolvimento, a sua cultura e as condições económicas da população. Cada país é, também, possuidor de zonas rurais e urbanas e de avenidas e guetos, onde se vivem micro-realidades substancialmente diferentes. A forma de olhar e tratar os animais chega a ser tão distante que comportamentos habituais nas aldeias consubstanciam crimes nas cidades. As pessoas nasceram e cresceram com lentes diferentes, talvez nenhuma verdadeira pois, faz tempo que o ser humano não vive longe dos outros animais.

É, por essa razão, tão importante que a criação de normas seja adaptada à realidade existente⁶, através da intervenção de pessoas com efetiva experiência no terreno e de leis gerais ou regulamentos locais que permitam evitar que coxos, incongruentes, omissos e, por vezes, até contraditórios se apresentem os regimes normativos. Oportuno seria, então, que os mecanismos de construção legislativa acompanhassem os tempos e se tornassem mais práticos, isentos, coerentes, justos, acessíveis e, sobretudo, mais eficazes, de forma a que não pareça que nos limitámos a seguir uma *tendência*.

são, das coisas que não são enquanto não são”, cujo significado ainda hoje se debate.

⁵ Yuval Noah Harari, *Sapiens: História Breve da Humanidade*, 15.ª Edição de outubro de 2018, Elsinore, pág. 401.

⁶ Realidades diferentes requerem abordagens distintas.

Uma breve abordagem ao Direito do Animal português⁷ permitirá concluir que pouco muda em relação ao entendimento das outras espécies tornando-se, paradoxalmente, cada vez mais legítima a instrumentalização dos outros animais, desalinhada com aquilo que costumamos associar à ideia de *progresso*. Não obstante o reconhecimento do esforço que se tem vindo a fazer no desenvolvimento desta área, a dificuldade de construção normativa nos moldes em que está instituída, a ineficácia das normas e os seus sucessivos avanços e recuos, parecem não estar a trazer aquilo que seria esperado do e pelo ser humano em pleno século XXI.

3.1 O ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL

O DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, que aprovou o Código Civil português, conta atualmente, à data de 1 de setembro de 2018, com 75 versões, o que significa que, em 52 anos, muitas adaptações foram feitas. Contudo, só recentemente, com a atualização conferida pela Lei 8/2017, de 3 de março, a sua 71.ª versão, se estabeleceu um *Estatuto Jurídico dos Animais* que veio alterar o Código Civil (CC), o Código de Processo Civil (CPC) e o Código Penal (CP).

O reconhecimento de que os animais “são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção (jurídica) em virtude da sua natureza”, aparenta afastá-los dos bens e objetos que definimos como *coisas (jurídicas)* e aproximá-los de um novo entendimento relativamente aos *outros seres*, orientação que terá reflexos nas gerações futuras.

3.1.1 DO PONTO DE VISTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

a. O subtítulo *Dos animais*

⁷ Com a ressalva de que se trata da interpretação que faço do mesmo.

É aditado ao Código Civil o Subtítulo I-A *Dos animais*, dentro e precedido pelo Subtítulo I *Das pessoas*⁸ e antes do Subtítulo II *Das coisas*, ambos inseridos no Título II, *Das relações jurídicas*, deixando clara a sua distinção em relação às *coisas* e a sua aproximação às *pessoas* surgindo, assim, uma qualificação própria – a de *animal*. Contudo, discutidas têm sido outras designações.

Defini-los como *animais não humanos*, relembra-nos de que somos todos animais, todos seres com vida e capacidade de sofrer.

Já o conceito de *pessoas não humanas* cria um terceiro género, que os aproxima das pessoas singulares e coletivas, pelo menos, a um nível técnico. Vistas bem as coisas, o facto de concedermos mais tempo e cuidado a pessoas fictícias do que a seres vivos, diz muito sobre a nossa espécie.

Assim sendo, talvez a designação mais prática, para já, seja a de animal sem outros predicados, por trazer simplicidade ao conceito jurídico.

b. Senciência *versus* propriedade

Acompanhando as mais recentes descobertas científicas, a grande novidade está no artigo 201.º-B que refere que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. Já ninguém o pode negar, embora ainda sejam poucos os Estados que o assumem na sua ordem jurídica interna.

Esta proteção é, maioritariamente, efetuada por via do que se encontra previsto civilmente, bem como em legislação especial (artigo 201.º-C), sendo aplicado subsidiariamente o regime das coisas (artigo 201.º-D).

Se somos levados a pensar que as alterações foram substanciais, deixemo-nos de ilusões. Reconhecer a sentiência dos animais e, em paralelo, fazer recair sobre eles um direito de

⁸ Onde se integram as pessoas singulares e coletivas.

propriedade, não lhes confere uma posição coerente e equilibrada neste mundo.

Refere o atual número 2 do artigo 1302.º CC que, também os *animais*, tal como “as coisas corpóreas, móveis ou imóveis”, podem ser objeto do direito de propriedade⁹ regulado neste código e em legislação especial.

Este direito, previsto e idealizado para as *coisas*, é agora aplicado aos animais com a única diferença de acrescerem deveres aos direitos do proprietário, não sendo já uma mera aplicação subsidiária do regime das coisas¹⁰. Tal requer, então, que o proprietário assegure o *seu bem-estar*, através da *garantia de acesso a água, alimentação e cuidados médico-veterinários*. Exige, também, do proprietário que, ao exercer os seus direitos de dono e possuidor, tenha em conta as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, não lhe sendo conferida a possibilidade de, *sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer maus tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte do animal*¹¹, deveres que o proprietário de uma cadeira não tem que observar.

c. Que animais?

Uma vez que a definição é genérica e não discrimina *que animais são abrangidos*, podemos imaginar que todos. Todos são sencientes e a todos é devida proteção, não excepcionando o

⁹ Propriedade de animais, aditada ao Código Civil através do artigo 1305.º-A.

¹⁰ Se o direito de propriedade é o regime que tutela o exercício do direito que uma pessoa, singular ou coletiva, tem de gozar, dispor e fruir, quer de uma coisa quer de um animal, retiradas as obrigações e disposições que decorrem para o detentor deste último, o título conferido em relação a ambos é o mesmo.

¹¹ Não se sabe bem o que é *um motivo legítimo* ou em que consistem exatamente os *maus tratos*, no entanto, com exceção do número 3 do artigo 493.º-A CC, tanto os artigos 201.º-B, C e D, como os 1305.º-A e 493.º-A/1/2 CC, se referem, genericamente, a *animais*, cuja interpretação literal abrange qualquer espécie identificada por nós como *animal que possa sofrer*. Que outra razão teria o legislador para destacar os *animais de companhia* na norma que prevê a indemnização por danos não patrimoniais, referindo-se, apenas, a *animais* nos restantes preceitos?

Código Civil nenhuma categoria de animais. Não diretamente pois, remete as exclusões para legislação especial. É que, na prática, podemos ser detentores ou proprietários de todos aqueles que não sejam considerados espécies selvagens ou protegidas, mas a proteção jurídica é concedida, apenas, aos *animais de companhia*.

d. O caso de Scott

Scott¹² é o cão do meu vizinho do 1.º andar. Scott é uma *coisa corpórea* e muito *móvel* juridicamente considerada um *animal*, de que o seu proprietário goza, frui e dispõe¹³, quase como dispõe da sua casa. Não pode penhorá-lo¹⁴ mas, de resto, pode *vender ambas as coisas*, com a facilidade de (ainda) não ter que pagar impostos sobre o valor decorrente da venda do primeiro!¹⁵

Tal como as roupas e outros objetos de uso pessoal, o *animal de companhia* que o meu vizinho levou para o casamento é incomunicável ao seu cônjuge, ou seja, o cão é só dele¹⁶. No entanto, Scott foi pai há menos de dois meses, pelo que relativamente à sua cria parece que deixa de ser assim¹⁷.

Em caso de divórcio, com semelhança à entrega da casa de morada de família¹⁸ e à guarda das crianças, o *animal de companhia* filho de Scott, pode ser confiado a um ou a ambos os cônjuges, considerando “os interesses de cada um (deles) e dos

¹² Scott é um *Dachshund*, um cão salsicha que me tem acompanhado, ladrando, ao longo de todo este trabalho de reflexão não me permitindo, assim, esquecer em que posição os colocamos.

¹³ Através do conteúdo do direito de propriedade, agora intitulado de propriedade das coisas, previsto no artigo 1305.º CC, “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das *coisas* que lhe pertencem, dentro dos limites da lei”.

¹⁴ Artigo 736.º/g CPC.

¹⁵ Se estivermos a falar de Scott e não da atividade de comercialização de animais.

¹⁶ Artigo 1733.º/1-f) e h) CC.

¹⁷ Artigo 1733.º/2 CC.

¹⁸ Artigo 1793.º CC.

filhos do casal e também o bem-estar do animal”¹⁹. Só não se sabe como avaliará um Juiz o *bem-estar do bicho* ou se, efetivamente, o irá considerar.

Voltando ao termo genérico de *animal*, quer Scott quer outro animal que se encontre sozinho na rua podem ser, tal como uma *coisa móvel perdida*, suscetíveis de *ocupação* ou *retenção*, conceitos estranhos quando aplicados a seres vivos. Se os encontrarmos perdidos na via pública, basta publicitarmos o *achado* numa rede social e telefonarmos às autoridades²⁰. Se ninguém os reclamar no espaço de um ano, podemos *apropriar-nos* deles. Acresce que, se o detentor aparecer nesse prazo, podemos *retê-los* até que nos seja paga uma indemnização pelo prejuízo gerado pelo acolhimento do animal ou caso haja um fundado receio de que o mesmo foi, ou é, sujeito a maus tratos.

e. Danos patrimoniais e não patrimoniais

Quanto ao ressarcimento dos danos em caso de *lesão ou morte do animal* genericamente considerado, o proprietário tem direito a exigir de quem o lese, uma indemnização pelas despesas em que tenha incorrido no caso de ter sido ele a socorrer o animal ferido ou morto, mesmo que o *valor monetário atribuído ao mesmo* seja menor do que os gastos suportados. A título de exemplo, o detentor, pessoa singular ou coletiva, de uma galinha poedeira, de uma vaca para abate ou de um cão cuja mobilidade ficou medianamente afetada, pode requerer uma indemnização por danos patrimoniais.

Já quanto ao direito à indemnização por danos não patrimoniais, “adequada²¹ ao desgosto ou sofrimento moral”, só é suscetível de ser concedida ao detentor de um *animal de*

¹⁹ Artigo 1793.º-A CC.

²⁰ Meios válidos uma vez que nem o anúncio nem o aviso têm exigências de forma, não obstante termos que observar os *usos da terra*, caso existam, seja lá o que isso for (artigos 1318.º e 1323.º CC).

²¹ Como se compensações financeiras pudessem ser *adequadas* ao sofrimento e à morte de uma pessoa ou de um animal.

companhia e, apenas, em caso de *morte, privação de importante órgão ou membro ou afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção*, ficando de fora outro tipo de lesões, bem como os restantes animais²².

f. Os maus tratos a animais

A previsão civil tem, em sede de *maus tratos a animais*, aparentemente, um maior alcance quando comparada com a tipificação penal, uma vez que parece abranger todos os animais e não, somente, os de companhia.

Moralmente, maltratar um cão ou um porco são, efetivamente, uma e a mesma coisa no entanto, os *maus tratos* infligidos ao porco e *aos animais* em geral, não são punidos sendo, no máximo, convertidos em dinheiro, como as *coisas*. Só se o porco for *de companhia* se coloca a questão da aplicação da pena de multa ou prisão e de compensação financeira pelo desgosto.

Não tendo os maus tratos aos *outros animais* consequências, continuamos a deixar de fora áreas onde se cometem as maiores atrocidades, de forma a privilegiar certos grupos *por razões meramente econômicas* onde, por vezes, até a *cultura* serve de desculpa. Para trás, fica um incontável número de atos inqualificavelmente desumanos causados a cada segundo que passa a animais utilizados nas indústrias agroalimentar e pecuária, na experimentação científica, para nos entretermos, entre outros, dedicados à confirmação de uma supremacia absurda de seres que não podem ser humanos. Talvez por isso, tenha feito sentido atribuir à relação de convivência e coexistência no mesmo mundo entre animais humanos e não humanos um direito de propriedade dos primeiros sobre os segundos, sem grande apelo a mudanças.

3.1.2 DO PONTO DE VISTA PENAL

²² Artigo 493.º-A CC.

Já do ponto de vista do Direito Penal, incorre num *crime contra a propriedade* quem furtar ou roubar um animal²³.

A qualificação do furto depende, apenas, da consideração do seu valor elevado²⁴ ou diminuto²⁵ e, nunca, da importância que o animal tem para o seu detentor ou de qualquer outra circunstância imaterial, significando isto, que reduzimos o valor da vida dos animais a uma quantia monetária e, que esta, pode ser até insignificante.

Em caso de restituição ou reparação integral, por acordo com o ofendido²⁶, extingue-se a responsabilidade criminal, escusando-se o direito penal à sua função de julgar e punir, independentemente da lesão ou colocação em perigo do objeto da ação²⁷, caindo por terra quaisquer princípios de desadequação de tais atos.

O abuso de confiança, o dano simples e qualificado, a insolvência dolosa, a receptação, o peculato, entre outros, podem ter como objeto um animal detido por uma pessoa ou entidade, nos precisos termos *das coisas*²⁸.

Atos que antes tinham como objeto joias, dinheiro ou vantagens, são agora também punidos quando se trate de um animal. Sobre ambos recai o mesmo direito, suscetível de originar os mesmos tipos de crime, equiparando seres vivos a coisas inanimadas²⁹ não sendo, em sede de criminalidade patrimonial, protegido o animal mas o direito de propriedade do detentor. Não se entende, então, que vantagens penais traz este estatuto ao

²³ Artigos 203.º e 210.º CP.

²⁴ Artigo 204.º CP.

²⁵ Artigo 204.º/4 CP.

²⁶ Artigo 206.º CP.

²⁷ Anulando o desvalor do resultado (em detrimento do desvalor da ação), considerando que o mesmo se encontra presente, não apenas na lesão de bens jurídicos mas, também, na tentativa e nos crimes de perigo concreto? Cf. as seguintes obras de FÁRIA COSTA: *Noções Fundamentais de Direito Penal*, 254-257; *O Perigo em Direito Penal*, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, 620.

²⁸ Artigos 205.º, 212.º, 213.º, 227.º, 231.º e 375.º, todos do CP.

²⁹ Será o animal um ser sensível e, ao mesmo tempo, uma *coisa* mais especial cuja proteção foi esquecida?

animal, nem o que acrescenta ao seu bem-estar. Colocadas as cartas na mesa, parece que um persa vale mais se no lugar do gato estiver um tapete.

3.2 A CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS TRATOS E DO ABANDONO

A Lei 69/2014, de 29 de agosto, introduziu no Código Penal³⁰ um novo Título *Dos crimes contra animais de companhia* penalizando, com multa ou prisão, quem maltrate ou abandone *este género* de animais.

a. A proteção exclusiva dos animais de companhia

Ninguém sabe com exatidão *quais são os animais de companhia*, definidos como “qualquer animal *detido ou destinado a ser detido* por seres humanos, designadamente no seu *lar*³¹, para seu *entretenimento e companhia*”³², sendo consensualmente considerados o cão e o gato³³. Já por exemplo os coelhos, poderão ser considerados animais de companhia, ao mesmo tempo que a espécie é utilizada na indústria alimentar, no vestuário, na experimentação científica, em testes de produtos de limpeza ou, entre outros, em espetáculos de magia, cuja *proteção* ou *ausência dela*, dependem do destino que decidimos dar-lhes.

Dúvidas não subsistem de que quaisquer maus tratos, por muito graves que sejam e dos quais resulte a morte, infligidos aos *animais utilizados para fins de exploração agrícola*,

³⁰ 33.ª versão do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, revisto e atualizado 47 vezes à data de 1 de setembro de 2018.

³¹ Coloca-se a questão de saber se a inexistência de um *lar* pode excluir os animais dos sem-abrigo, embora nada indique que tal possa acontecer.

³² Artigo 389.º/1 CP.

³³ Custa-nos a acreditar que cão e gato, não raras vezes, sejam cozinhados e comidos em países asiáticos. Por que motivo, então, não custará ao ser humano cozinhar e comer outros animais? Em que momento é que, mesmo a *teoria da sobrevivência*, passou a ser uma desculpa para a satisfação desmedida de todos os nossos desejos?

*pecuária, agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos, não são punidos*³⁴. Excluídos estão, também, os cães de assistência, de guarda, de caça, utilizados pelas autoridades policiais, bem como, provavelmente, todos os animais que vivem na rua.

b. O crime de maus tratos

O crime de maus tratos pune, com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias, “quem, *sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia*”, duplicando a pena se do ato “*resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção*”³⁵.

Os conceitos são *tão* indeterminados que não há consensos, levando a subjetividade a que se peque por excesso ou por defeito.

Não se conhecem que *motivos legitimam os maus tratos, em que consistem, como se avaliam, nem por que razão ficam de fora os maus tratos psicológicos*, expressamente incluídos em idêntico crime em relação ao ser humano³⁶, provavelmente por não compreendermos nem considerarmos³⁷ a linguagem e a amplitude do sofrimento de um animal. Talvez por isso, existam dúvidas quanto a consubstanciarem maus tratos o acorrentamento, a permanência em varandas ou em locais insalubres ou a utilização de coleiras de choque, entre tantos outros atos, passíveis de lesar o bem-estar, a integridade física e psicológica e a vida de um animal.

Se o agente tiver tentado matar um animal de companhia, colocando veneno à sua porta mas, em vez disso, tiver causado a morte a dez cães ou gatos sem detentor, a *tentativa* não é

³⁴ Artigo 389.º/2 CP.

³⁵ Artigo 387.º CP.

³⁶ Artigo 152.º/1 CP.

³⁷ O que se torna muito conveniente.

punível³⁸ nem considerado o ato no que respeita aos restantes animais, contrariamente às exigências relativas à culpa e à prevenção³⁹. Contudo, caso estes dez animais não pertencessem à rua mas a um vizinho, os maus tratos seriam punidos e ser-lhe-ia aplicada uma pena única, de acordo com as regras dos crimes em concurso⁴⁰, após confirmação da *autoria*.

É suposto que a prestação de *ajuda moral ou material* ao autor do crime seja punida não parecendo ser, no entanto, consideradas as causas de exclusão da ilicitude, tais como o *direito de necessidade* ou a *legítima defesa*, nem a *omissão de auxílio*, por serem direitos ou deveres exclusivos de seres (que até podiam ser) humanos. Caso assim seja considerado, somos forçados a assistir, de braços cruzados, à consumação de maus tratos que ocorram em propriedade privada⁴¹. Independentemente de conferirmos tempo ao agressor para esconder as provas, temos que esperar pelo *mandado*⁴².

Também não é possível entender que a *necropsia* não se realize se não for liquidada pelo detentor do animal, que pode ser o seu agressor. Mesmo que o cadáver seja a prova central do crime, pode esta diligência não se realizar⁴³ por falta de pagamento, reduzindo as hipóteses de uma condenação. De salientar que, as necropsias só são admitidas em juízo, caso tenham sido efetuadas em locais certificados, não sendo aceites quando

³⁸ A tentativa não é punível ao abrigo do artigo 23.º/1 CP.

³⁹ Um total contrassenso em relação às necessidades de prevenção geral e especial.

⁴⁰ Considerando os artigos 30.º e 77.º CP. Veja-se a pena de prisão de quatro anos e seis meses aplicada em cúmulo jurídico, embora suspensa, pelo Tribunal da Comarca de Setúbal ao arguido que maltratou 24 cães, tendo oito deles morrido.

⁴¹ Caso não estejamos acompanhados pelas autoridades policiais que possam reagir ao flagrante delito já que, se estas chegarem depois de consumado o crime, mantém-se a espera.

⁴² Vale a vida de um animal tão pouco que não se admita, pelo menos, o estado de necessidade? Como funcionam aqui os critérios penais de prevenção quando se pune quem salva e absolve quem mata?

⁴³ Situação que podia ser evitada caso o Estado procedesse ao adiantamento destes valores, imputados ao agressor em caso de condenação. Prever um crime e fazer depender a realização da necropsia do agressor é lapso ou contradição?

realizadas em quaisquer outros⁴⁴.

c. Maus tratos e o crime de dano

Se considerarmos que a previsão do artigo 387.º CP não contempla a intenção de matar, mas antes, a *morte como resultado de maus tratos*, a conduta que provoque a morte de um animal de companhia que não sido previamente maltratado⁴⁵, passa a integrar o crime de dano⁴⁶. Este crime, destinado a punir danos causados à propriedade, às coisas e agora aos animais alheios, pune a tentativa e possui uma moldura penal superior, de prisão até três anos. O valor de uma cadeia é igual ou superior ao valor de um animal, cuja qualificação e quantificação penal ou civil, por via de uma eventual indemnização, são efetuadas da mesma maneira. O ato de destruição de uma peça de mobiliário inanimado é, muitas vezes, mais penalizado e, portanto, considerado mais gravoso, do que a morte intencional de um animal e, irónico chega a ser que possa incorrer no mesmo crime, aquele que partir o vidro de um carro onde se encontra um animal trancado para o salvar⁴⁷.

d. O crime de abandono

Também o *abandono* passa a ser punido, com pena de prisão até seis meses ou multa até 60 dias quando, quem tem *dever de “guardar, vigiar ou assistir”* o animal de companhia, colocar em “*perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados*

⁴⁴ Mesmo no caso de não existirem dúvidas quanto à culpa.

⁴⁵ Exemplo disso, foi o caso do cão Simba morto a tiro pelo vizinho, cujo crime de maus tratos foi requalificado como crime de dano, dele resultando a condenação do agressor em pena de multa. Resta saber quantos segundos, minutos ou horas se admitem entre o ato e a morte efetiva, que permitam fazer esta interpretação.

⁴⁶ Artigo 212.º CP.

⁴⁷ Faz-me sentido aplicar, neste âmbito, os princípios da adequação e da proporcionalidade, o direito natural à existência das outras espécies, bem como o direito de necessidade ou o estado de necessidade desculpante, que excluiriam a ilicitude do ato quando praticado para salvar pessoas.

que lhe são devidos”⁴⁸. Ficam, também, de fora os *animais de pecuária* e todos os outros acima referidos, bem como os casos em que o detentor abandone o animal junto a um qualquer abrigo de animais, caso que consubstancia uma mera contraordenação⁴⁹.

e. Os tipos objetivo e subjetivo

A *materialidade objetiva* do crime de maus tratos exige uma conduta em que o agente, sem motivo legítimo, inflija dor, sofrimento ou quaisquer maus tratos físicos ao animal e, a do crime de abandono requer que o abandone, colocando-o em risco. Paralelamente, o *tipo subjetivo* de ambos exige o *dolo*, não se punindo a negligência neste âmbito.

f. O bem jurídico protegido

Já em relação ao *bem jurídico protegido* não há consenso, podendo ser a vida ou a integridade física do animal de companhia agredido ou abandonado, o seu bem-estar, a propriedade do detentor ou até o sentimento de compaixão e solidariedade humana.

Refere o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de maio de 2018 relativo ao processo n.º 888/2016.3.PBCBR.C1⁵⁰ que “o animal de companhia, em sede do direito penal, *não constitui o bem jurídico tutelado*, é sim, o *objeto da ação criminosa*. De todo o modo, mesmo que fosse o bem jurídico protegido em si mesmo considerado, em nada colidiria com o papel que cabe ao direito penal. Para além de já existirem incriminações sem sujeito, a noção de bem jurídico

⁴⁸ Artigo 388.º CP.

⁴⁹ A criminalização não confere uma revogação tácita ao Artigo 6.º-A do Decreto-Lei 276/2001, de 17 de outubro, uma vez que as normas não são incompatíveis.

⁵⁰ Processo em que o arguido que enforcou a gata de uma vizinha, absolvido em primeira instância, foi condenado, em autoria material e na forma consumada, por um crime de maus tratos a animais de companhia, na pena de 90 (noventa) dias de multa à taxa diária de € 6 (seis euros). Perverso o resultado e a contradição com as necessidades de prevenção geral e especial.

aponta, citando Dias, J. Figueiredo, 2017, p. 114 para “*a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso*”. E não nos parece haver dúvidas sobre a importância social e o relevo jurídico da proteção dos animais de companhia, seres sencientes e participantes da vida dos humanos.” Ora, o facto do animal ser senciente e relevante não devia ser suficiente para colocar o foco *nele*?

g. Os Centros de Recolha Oficial (CRO)

Também nesta sede as normas não se fazem acompanhar dos meios, estando longe de ser suficientes os locais e horários para acolhimento de animais maltratados ou abandonados. Conforme informação divulgada pela DGAV (Direção Geral de Alimentação e Veterinária), em março de 2017 existiam 145 Centros de Recolha Oficial (CRO), nos 308 municípios existentes no país, altura em que foi divulgada, pelos meios de comunicação social, a notícia de que foram concedidos 500 mil euros para a sua renovação ou criação, com vista ao acolhimento e esterilização de animais que vivem em liberdade⁵¹.

Passado um ano e meio, não parecem ter sido criados ou melhorados novos CRO, mantendo-se a questão de saber onde colocar os animais de noite⁵² e ao fim-de-semana.

h. As penas acessórias

Quanto às *penas acessórias* constantes do artigo 388.º-A CP, que consistem na privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de cinco anos, bem como na privação do direito de participar em feiras ou exposições de animais, no encerramento de estabelecimentos relacionados com

⁵¹ Mais informações em <https://www.publico.pt/2018/04/03/sociedade/noticia/governo-afecta-500-mil-euros-para-campanha-de-apoio-a-esterilizacao-de-caes-e-gatos-1809022>.

⁵² Sensivelmente após as 17 horas.

os mesmos e/ou na suspensão de permissões administrativas neste âmbito por três anos, que mais visam comerciantes de animais⁵³, de pouco ou nada servem, uma vez que não há como impedir a compra ou adoção de um novo animal, quer porque os agressores condenados não são fiscalizados⁵⁴, quer porque as associações ou vendedores de animais não têm conhecimento de tal condenação.

i. Os resultados

Da criminalização resultou um aumento exponencial das denúncias e, contrariamente ao que se pretendia prevenir, também do abandono. Uma vez que, nos últimos quatro anos, só foram condenados pelos tribunais cerca de meia dúzia de agressores que maltrataram animais e parece que, ninguém por abandono, pouca é a jurisprudência de que nos possamos socorrer relativamente à interpretação de normas ou mesmo à integração de lacunas.

Das reduzidas condenações face ao número de denúncias apresentado, apenas *duas* resultaram em penas de *prisão, ambas suspensas na sua execução*⁵⁵, uma vez que a medida da pena de ambas era inferior a cinco anos⁵⁶ e, às restantes, foi aplicada pena de multa, ou seja, o mero pagamento de uma quantia pecuniária.

Feitas as contas, o tratamento dado a esta realidade acaba por ser lido pela generalidade da população como uma *absolvição* em relação ao cometimento de *atos pouco graves*.

⁵³ Artigo 388.º-A CP.

⁵⁴ Se, pelo menos, as associações e os comerciantes de animais, pudessem ter conhecimento da identificação dos arguidos condenados por maus tratos ou abandono, aumentariam grandemente as hipóteses de cumprimento da lei.

⁵⁵ De acordo com o artigo 50.º/1 CP.

⁵⁶ De salientar que as penas de prisão foram aplicadas pela Comarca de Setúbal, onde se verifica o maior número de agressões/denúncias mas onde estas são acompanhadas por equipas especializadas do DIAP (Departamento de Instrução e Ação Penal) e da GNR (Guarda Nacional Republicana), especialização que não se verifica, creio, em mais nenhum ponto do país.

3.3 ALGUMAS QUESTÕES NÃO REGULADAS OU CONSIDERADAS

a. O treino

Em Portugal ainda não se privilegia a formação nem existem programas de treino, embora estes sejam praticados há mais de 30 anos noutros países.

A atividade não é regulamentada nem credenciada, com exceção da relativa ao *treino e detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos*⁵⁷. Tal permite que, qualquer pessoa que considere saber umas coisas sobre animais, se possa intitular de treinador o que, habitualmente, não dá bom resultado, uma vez que a falta de conhecimentos mais profundos e a utilização de técnicas e métodos desadequados são suscetíveis de criar comportamentos indesejados⁵⁸.

Há instituições científicas, de que é exemplo o *Ethology Institute* sediado em Cambridge, que se dedicam ao treino e ao estudo do comportamento animal, disponibilizando cursos online acessíveis de qualquer parte do mundo.

Nestes locais, tratam-se animais com problemas de comportamento, através de programas⁵⁹ que permitem detetar a

⁵⁷ De acordo com a Portaria n.º 317/2015, de 30 de setembro, a duração dos programas que pretendem formar treinadores e detentores destas raças são de quatro horas e estão sujeitos a uma avaliação de 30 minutos, cuja credenciação é válida por dez anos, no caso dos treinadores, e vitalícia, no caso dos detentores. De acordo com a DGAV existem, à data de 12 de Setembro deste ano, sete treinadores certificados no país inteiro, todos em Portugal continental, pelo que este *tipo* de cão não se deve dar com o clima das ilhas.

⁵⁸ Os bons treinadores não repreendem agressivamente um animal física ou verbalmente e, quando têm que o fazer, significa que os seus métodos não são adequados e que já se cometeram erros pelo caminho. Países do norte da Europa, como é o caso da Dinamarca, aboliram as coleiras de choque, promovendo métodos positivos de ensino. Mais informação sobre a desadequação das coleiras de choque em: <http://www.onegreenplanet.org/animalsandnature/places-banned-shock-collars/>.

⁵⁹ Os métodos e técnicas utilizadas dependem do animal e do seu comportamento, não existindo *standards*, pois indivíduos diferentes requerem tratamentos distintos. Com uma taxa de sucesso de 85% o detentor é envolvido em todos eles, devendo aprender

origem da disfunção e encontrar a solução adequada. Previnem-se ou resolvem-se problemas de comportamento agressivo, necessidades fora do local, ladrar excessivo, ansiedade, problemas em lidar com outras pessoas ou animais e disciplina. Acima de tudo, são ensinados a integrarem-se nas suas casas e na comunidade, devendo esta aprendizagem abranger os tutores, de forma a que não se transfiram para os animais responsabilidades que são do ser humano.

O conhecimento sobre as características e necessidades dos animais de estimação, aliado ao treino de pessoas e animais, favorece a relação entre ambos criando harmonia, bem-estar e qualidade de vida, pelo que não se entende por que razão não lhe é dada importância.

b. Detentores de cães potencialmente perigosos

Por falar em *potencialmente perigosos*, não é possível passar ao lado da lista que lançou o pânico sobre os cães das raças *Tosa Inu*, *Dogo Argentino*, *Fila Brasileiro*, *Pit Bull Terrier*, *Rottweiler*, *Staffordshire Bull Terrier* e *Staffordshire Terrier Americano* com fundamento nas *características da espécie, comportamento agressivo e tamanho ou potência da mandíbula*⁶⁰, originando um exponencial aumento do seu abandono.

Fora da lista ficaram cães de porte, mandíbula e características similares⁶¹, existentes ou suscetíveis de existir em Portugal, não havendo dúvidas quanto à capacidade de qualquer

a aplicá-lo em casa, sob pena da reação em questão voltar a verificar-se. Referência constante do artigo que escrevi sobre o treino efectuado no *Ethology Institute*, publicado em março de 2018: <http://www.noticias-de-loures.pt/noticias/atualidade/ensino-um-cao-a-sentar-se-em-cinco-minutos=248> .

⁶⁰ DL n.º 312/2003, de 17 de dezembro, DL n.º 315/2009, de 29 de outubro e Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril.

⁶¹ O *Tosa Inu*, por exemplo, é uma raça originária do Japão, resultado de manipulação genética que aperfeiçoou a sua robustez, em meados do século XIX, de forma a apimentar as lutas de cães, consideradas um desporto só recentemente proibido. À mesma manipulação foi sujeito o *Dogo Argentino*, destinado à caça e abate de animais de grande porte. Já o *Dobermann* ou o *Cane Corso* utilizado como cão de guarda ou na caça de javalis, também ele geneticamente modificado, não constam da lista.

animal, incluindo o humano, ser potencialmente perigoso. *Mike Tyson* e *Scott*⁶² podem provocar grandes danos e nenhum deles faz parte da lista.

Na verdade, não são conhecidos critérios científicos que sustentem o presente elenco, nem se sabe se quem o originou possui conhecimentos especializados.

É de salientar que, a agressividade não é uma característica intrínseca destas raças⁶³. Qualquer cão é passível de manifestar comportamentos agressivos, assim como dóceis, dependendo daquilo que aprendeu ou das práticas a que foi sujeito, pelo que faria sentido que a criação de alertas recaísse sobre os seus detentores⁶⁴. Acidentes só poderão ser prevenidos através de programas que ensinem pessoas e animais a conviver, razão acrescida para a regulamentação, credenciação e promoção do treino.

c. Obrigações básicas

A principal razão que está por trás dos problemas comportamentais é a *subestimulação*, o que significa que confinamos animais a certos espaços, sem lhes fornecermos atividades físicas e mentais que os desenvolvam e lhes permitam viver adequadamente⁶⁵, pelo que regular estas e outras questões primárias faria toda a diferença. No entanto, entendemos destacar questões secundárias antes de nos dedicarmos às básicas.

O que acontece em casa, de pouco importa, não

⁶² A propósito dos *Dachshund*, um estudo efetuado no Reino Unido refere que “as raças de porte pequeno podem estar geneticamente mais predispostas ao comportamento agressivo do que cães maiores”. Mais informações em: <https://www.telegraph.co.uk/news/newstoppers/howaboutthat/2254479/Sausage-dogs-are-the-most-aggressive-dogs.html> .

⁶³ Informação detalhada em: <https://ethology.eu/study-programs/study-resources/> .

⁶⁴ Para além da obrigatoriedade de licenciamento e apresentação do registo criminal.

⁶⁵ Programas de estimulação comprovaram o desaparecimento da maioria dos problemas detetados. Neles foram desenvolvidas atividades ao ritmo adequado a cada animal, consideradas as suas características individuais, método utilizado em alguns países do norte da Europa, desde a década de 80. Mais informações em: <https://ethology.eu/study-programs/study-resources/> .

incorrendo em qualquer responsabilidade o detentor que deixe o seu cão sozinho o dia inteiro, aflito para ir à casa de banho e a ladrar ou, que o deixe sem água na praia ou durante os passeios nos dias de calor, porque além de não ser obrigado a conhecer as características e necessidades do animal, não será penalizado pela falta de bom senso.

Somos obrigados a utilizar trela na rua, mas não temos que aprender a passear um animal com trela nem que o ensinar a andar com ela e, entre tantas coisas simples mas importantes, tornámos possível a sua entrada no interior de restaurantes, mas não criamos espaços públicos onde estes possam correr soltos. E pior, mesmo depois dos fogos que queimaram boa parte do país, não nos lembrámos de os incluir em planos de acidente ou catástrofe, pelo que não é certamente neles que pensamos quando redigimos as normas.

d. Requisitos de bem-estar e meios de fiscalização

Também a falta de requisitos de bem-estar e meios de fiscalização de abrigos de animais, dos acumuladores, dos jardins zoológicos, dos circos, dos locais destinados à tauromaquia, dos criadores, transportadores e dos matadouros de animais, entre outros, parecem compactuar com a manutenção de brutalidades.

Só temos a ganhar com a criação de normas de bem-estar, que tornem dignas a vida e a morte dos animais e com a criação de meios de fiscalização próprios, conforme acontece em Setúbal, passíveis de aumentar a nossa qualidade de vida conjunta e de tonar mais eficaz o cumprimento de regras.

Talvez por tudo isto, o salto para a permissão da sua entrada em restaurantes⁶⁶ tenha parecido desajustado por precoce, a um país que precisa antes disso de ganhar certos hábitos e,

⁶⁶ Independentemente de poder não ser uma medida adequada antes de serem criadas condições de higiene, bem-estar e formas de evitar conflitos.

eventualmente, alguma bondade.

3.4 A (I)LEGITIMIDADE DA DETENÇÃO

A *legitimidade jurídica da detenção de animais* está implícita no direito de propriedade, que só não abrange espécies selvagens ou protegidas. Embora os fins atribuídos aos animais variem nalguns países, a sua detenção é permitida em todos eles. Destinar animais a companhia, entretenimento, investigação, comércio ou exploração são atividades permitidas e ainda pouco norteadas por princípios de bem-estar e de respeito pelos seres detidos.

Relegadas para segundo plano parecem estar as premissas éticas e morais, que deviam trazer clareza aos conceitos de adequação, proporcionalidade, justiça ou legitimidade e balizar os nossos limites. Teremos, efetivamente, legitimidade para termos animais privando-os das suas liberdades, submetendo-os aos nossos desejos e transformando as suas características intrínsecas numa versão, eventualmente, desvirtuada da relação interespécies e, quem sabe, inter-humana?

Foram, noutros tempos, a ética e a moral pontos de partida para a reflexão e construção de regimes normativos, pilares de dedução do significado de *detenção* e *legitimidade*, que hoje se perdem no abismo criado entre as pessoas e a natureza e ajudam a reduzir a *Lei* a um conjunto de pressupostos teóricos subjugados a interesses fúteis.

4. RESISTÊNCIA À MUDANÇA OU CEGUEIRA COLETIVA?

Em todos os locais e em todas as épocas existiram frentes de resistência à mudança. O medo do desconhecido, o receio de perder benefícios ou o trabalho que implica mudar serão sempre entraves à assunção de novos paradigmas.

A dinâmica da vida atual não se destina à criação de seres pensantes que são, até, inconvenientes e é por isso que não há tempo para pensar, se dissemina o automatismo, a separação entre as pessoas e a separação destas em relação ao resto do mundo.

Motivações de ordem económica estão hoje na base da partilha do mundo, indiferentes à proliferação da doença ou a extinção das espécies, incluindo a nossa. No entanto, os animais humanos parecem agradecer que lhes tapem os olhos, pois, *fingir que não se vê, permite não ter que se abdicar* nem ter que fazer esforço para encontrar alternativas.

Talvez por isto, áreas como a política, a educação e a saúde tenham parado no tempo e já não sirvam os propósitos para que foram criadas. O mesmo aconteceu aos ordenamentos jurídicos, que se tornaram pesados e demorados sistemas burocráticos, assentes em leis teóricas, por vezes contraditórias ou descontextualizadas, carregadas de conceitos indeterminados e difíceis de interpretar ou integrar, principalmente no que concerne a áreas mais recentes.

Qualquer construção normativa, para fazer sentido e funcionar, requer que lhe seja precedida uma reflexão profunda, assim como sejam incluídas nas equipas multidisciplinares, que assentam em pareceres teóricos, pessoas com real experiência no terreno. A par desta construção, objetivos de alteração de paradigma, devem ser precedidos ou acompanhados de atos de sensibilização e informação das populações, de forma a facilitar a assimilação, bem como o contexto e sentido das medidas. Aplicar, depois, estas normas, requer formação das pessoas encarregues de promover ou fiscalizar o seu cumprimento.

Não importa, então, legislar sobre animais se não se demonstrar a pertinência do conhecimento das características e necessidades da espécie *detida*, bem como a forma de a conhecer e de lidar com ela pois, só o conhecimento é susceptível de produzir alterações, sem esforço, no bem-estar do animal e no comportamento humano.

Divulgar à comunidade de onde provém o que come, o que veste, o que utiliza e, o impacto das suas ações em seres humanos, noutros animais e no planeta, é essencial para que possamos fazer escolhas, sejam elas quais forem, informadas e para que se entendam as consequências da contribuição de cada um.

Alterações das condições de produção só acontecem quando precedidas de transformações nos modos de consumo, o que não acontece se introduzirmos deliberadamente o autismo na genética humana.

Tortura, castração, cativeiro, manipulação genética, experimentação científica, espetáculos de entretenimento, abandono entre outras formas de violência, são atos pouco valorados quando a vítima é um animal. Porque parecerá legítima a sujeição de animais a atos repudiados pelo ser humano em relação a si mesmo? Como é possível alimentar a cegueira coletiva em nome de interesses económicos, que vão muito além da sobrevivência? Por que razão tememos tanto o florescimento e a liberdade de pessoas e animais? E quantos mais estudos científicos, evidências e catástrofes serão necessários para que abramos os olhos?

5. CONCLUSÃO

Apesar da crescente preocupação com o bem-estar dos outros animais, não se denotam grandes diferenças quanto ao entendimento *das outras espécies, que lugar ocupam e como devemos lidar com elas*.

O reconhecimento civil *dos animais* como *seres sensíveis*, capazes de sentir e sofrer, abriu um novo e adequado entendimento sobre as outras espécies, cuja criminalização dos maus tratos e do abandono, embora seja um sinal revelador de incumprimento, serviu para que lhes fosse concedida mais atenção.

No entanto, paradoxalmente, criámos um (novo) direito de propriedade, que os aproxima ainda mais *das coisas*. Na prática, o Direito do Animal confere agora, maior solidez ao direito que o ser humano tem de deter e utilizar o animal, criado neste mundo para ser comido, vestido, experimentado, manipulado, comercializado e servir de entretenimento e companhia, parecendo o seu nascimento não ter outro propósito.

Se a nossa vontade fosse a de construir um Direito do Animal, teríamos concebido um regime autónomo, consentâneo com as suas características e necessidades e não um direito de propriedade incompatível com a natureza de qualquer ser vivo, com vislumbres dos tempos da escravatura. São as condições de convivência ou coexistência e não as de detenção que carecem de ser reguladas e são os limites da sua utilização e não a sua exclusão que têm que ser expressos. É o *simples direito a existir* e é o nosso *dever de não interferir* que têm ficar salvaguardados.

O atual regime surge, desta forma, descontextualizado, por nos faltar contar a história desde o início. Ações de sensibilização, informações acerca das necessidades básicas e métodos de convivência, apoio à investigação e divulgação de conteúdos científicos, promoveriam maiores consensos entre a população, quem aplica a lei, quem a fiscaliza e, essencialmente, entre quem a cria.

O caminho é longo e a reflexão está longe de se encontrar finalizada, dada a rapidez com que se transforma o mundo e com que nos transformamos⁶⁷. Não se entende por que razão as mudanças demoram tanto tempo e requerem tanto esforço, devia ser mais fácil. Afinal, temos a capacidade de sermos humanos, uns com os outros, com os animais e com todas as formas de vida na Terra.

⁶⁷ Para o filósofo pré-socrático Heráclito (540-480 A.C.), a mudança é a característica mais típica da natureza. Tudo flui e nada dura infinitamente. Nas palavras do *pai da dialética*, “o conhecimento pode ser alterado graças às circunstâncias mutáveis da percepção humana”, passíveis de criar “uma harmonia entre os contrários”, pelo que a única coisa que parece não mudar, é a nossa incessante sede da descoberta.